



ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2.850 de 20 de dezembro de 2012

Acresce e renenumera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao art. 141 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

“**Art. 141** -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstas nos contratos padrões dos Loteamentos Jardim Cordeiro e Jardim Eldorado.”

Art. 2º - Fica alterado o título do Título III da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, nos seguintes termos: “TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAL, PENAIS E TRANSITÓRIAS E FINAIS.”

Art. 3º - Fica alterado o título do Capítulo III do Título III da Lei nº 2780, de 20 de dezembro de 2011, nos seguintes termos: “CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.”

Art. 4º - Fica incluído no Capítulo III a Seção II - “Do Desdobro, do Desmembramento, da Subdivisão e da Unificação, em locais que menciona”, com o seguinte art. 142-A:

“Seção II

Do Desdobro, do Desmembramento, da Subdivisão e da Unificação em locais que menciona

Art. 142-A - Ficam afastadas as restrições quanto a desdobro, desmembramento, subdivisão e unificação, expressamente previstas nos contratos padrões dos loteamentos Jardim Módolo, Vila Santo Antônio e Desmembramento Jafet.

§ 1º - Os lotes objeto do parcelamento a que se refere o “caput” deste artigo deverão possuir, ao final, área mínima de 250,00 m² e frente mínima de 10,00 metros.

§ 2º - A apresentação do projeto deverá atender o artigo 63 desta lei.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.851 de 20 de dezembro de 2012

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.832, de 25 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre desapropriação de área de terras para implantação de sistema viário urbano e de expansão urbana (VCLSG-3) que menciona, conforme específica e dá outras providências.”.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.832, de 25 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** - A área indicada no “caput” tem a seguinte descrição: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AV2- M-2821, georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro datum SIRGAS 2000, MC 45º - zona 23 S, de coordenadas planas retangulares sistema UTM - N 7510712,73m e E 249526,82m, situado em normal ao quilometro 157+46,5m da Rodovia Washington Luis - SP 310, junto ao canto de divisa com a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Estrada Municipal COR 142; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Rodovia Washington Luis - SP 310, estando a 40,00 metros de seu eixo, com o azimute de 286º46'51” e distância de 817,20m até o vértice 01, de coordenadas N 7510948,67m e E 248744,42m, situado em normal ao quilometro 157+866m da rodovia, confrontando com DER - Departamento de Estradas de Rodagem Rodovia Washington Luis - SP 310; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 16º48'14” e 59,08m até o vértice 02 de coordenadas N 7511005,22m e E 248761,50m; 286º51'16” e 97,25m até o vértice 3 de coordenadas N 7511033,42m e E 248668,43m; em curva com raio de 15,00m e distância de 14,47m até o vértice 04 de coordenadas N 7511030,82m e E 248654,76m; em curva com raio de 24,50m e distância de 14,28m até o vértice 05 de coordenadas N 7511025,60m e E 248641,68m, confrontando do vértice 01 até o vértice 05 com a Gleba 01A de propriedade de VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA., daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal sem denominação, estando a 7,00 metros de seu eixo, com o azimute de 9º46'40” e distância de 56,15m até o vértice 06 de coordenadas N 7511080,94m e E 248651,22m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Estrada Municipal sem denominação; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99º46'39” e 1,23m até o vértice 07 de coordenadas N 7511080,73m e E 248652,44m, em curva com raio de 15,00m e distância de 14,47m até o vértice 08 de coordenadas N 7511067,48m e E 248656,70m; em curva com raio de 24,50m e distância de 11,97m até o vértice 09 de coordenadas N 7511057,38m e E 248662,90m; em curva com raio de 15,00m e distância de 14,58m até o vértice 10 de coordenadas N 7511047,53m e E 248672,87m; 106º46'56” e 157,62m até o vértice 11, de coordenadas N 7511001,95m e E 248824,02m; em curva com raio de 59,49m e distância de 62,09m até o vértice 12 de coordenadas N 7510959,68m e E 248865,30m; em curva com raio de 61,57m e distância de 62,52m até o vértice 13 de coordenadas N 7510915,65m e E 248905,87m; 106º46'55” e 557,45m até o vértice 14 de coordenadas N 7510754,18m e E 249441,33m; em curva com raio de 60,00m e distância de 52,21m até o vértice 15 de coordenadas N 7510761,35m e E 249491,40m; 56º55'16” e 15,51m até o vértice 16 de coordenadas N 7510769,81m e E 249504,40m; em curva com raio de 20,00m e distância de 20,94m até o vértice 17 de coordenadas N 7510787,65m e E 249513,45m; em curva com raio de 35,00m e distância de 33,44m até o vértice 18 de coordenadas N 7510816,98m e E 249526,69m; em curva com raio de 20,00m e distância de 18,16m até o vértice 19 de coordenadas N 7510832,76m e E 249534,28m; 89º27'45” e 9,50m até o vértice 20 de coordenadas N 7510832,85m e E 249543,78m, confrontando do vértice 06 até o vértice 20 com o Remanescente da Gleba “A” de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal COR 142, estando a 5,00 metros de seu eixo, com os seguintes azimutes e distâncias: 179º38'41” e 34,85m até o vértice AV2-P-7034 de coordenadas N 7510798,02m e E 249544,00m; 184º06'10” e 27,99m até o vértice AV2-P-7035 de coordenadas N 7510770,10m e E 249542,00m; 194º49'28” e 59,35m até o vértice AV2-M-2821, início desta descrição, confrontando do vértice 20 ao AV2-P-7035 com Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Estrada Municipal COR-142, findando assim este polígono com área de 2,4997 hectares ou 24.997,00 m².”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.852 de 20 de dezembro de 2012

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.833, de 25 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre desapropriação de área de terras para implantação de sistema viário de expansão urbana (VCL24G-3) que menciona, conforme específica e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O parágrafo único do **artigo 1º** da Lei Municipal nº 2.833, de 25 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – A área indicada no caput tem a seguinte descrição: "Inicia-se no ponto 1 colocado na divisa com a cerca do DER pela SP 330 – Via Anhanguera, Km 154+650 metros, daí segue em linha reta com 1.106,00 metros rumo 17º33' SW, confrontando com a cerca do DER pela Via Anhanguera até atingir o ponto 2; daí deflete à esquerda e segue em curva com 15,00 metros confrontando com Trevo do DER até atingir o ponto 02A; daí deflete à esquerda e segue 1.107,78 metros com rumo 17º33' NE confrontando com o Remanescente do Sítio Fazendinha ou Varjão de propriedade da Morro Azul Construções e Comércio Ltda. até atingir o ponto 40A, daí deflete à esquerda e segue 15,14 metros rumo 80º22' NW confrontando com a propriedade da Fazenda Santa Tereza até atingir o ponto inicial, fechando assim o perímetro."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.853 de 20 de dezembro de 2012

Reorganiza o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá providências correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 4º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
- II - pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral.
- II - idade superior a 21 anos.
- III - residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.
- V - ensino médio completo
- VI - desvinculação de todo e qualquer partido político.
- VII - não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.
- VIII - disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º - Através de Portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias, diante do regime de dedicação exclusiva imperativa aos conselheiros.

Art. 7º - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II
DAS ELEIÇÕES

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, com posteriores alterações;

I - aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município.

§ 1º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada e em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal
jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br
EXPEDIENTE
Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Henry Villela MTB 32.825
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares Custo desta edição - R\$ 1300,00
O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

Jornal Oficial do município de Cordeirópolis
- Pontos de Distribuição -
- Paço Municipal "Antônio Thirion"
- Câmara Municipal
- Assessoria de Imprensa da Prefeitura
- Biblioteca Municipal
- Postos de Saúde
- Autarquias: SAAE
HMC
- Bancas de Jornais da Cidade
- Cartório de Notas e Eleitoral
- Delegacia de Polícia
- Promoção Social
- Secretarias: Educação
Saúde

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10 - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - que atente contra o moral e aos bons costumes;
- II - de improbidade administrativa;
- III - que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
- IV - que evidencie abuso de poder.

CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990 forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de frequências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Encaminhar recomendação ao Juízo de abrigo em entidade ou colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a frequência e aproveitamento escolar;
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - expedir notificação;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - representar junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - elaborar e desenvolver, de forma contínua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15 - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E JORNADA

Art. 16 - Os conselheiros tutelares terão direito a receber remuneração mensal no valor correspondente a Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº. 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações.

Parágrafo Único: Fica assegurada a remuneração dos respectivos membros do Conselho Tutelar, os quais são garantidos o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina - 13 º salário;
- VI - gratificação de nível superior, acaso se enquadre, nos termos do direito garantido aos servidores municipais.

Art. 17 - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18 - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - as escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II - é vedado ao Conselho Tutelar o acúmulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior, em especial pelo regime de dedicação exclusiva imperativa.

III - é vedado ao suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19 - O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado por meio de Portaria do Executivo, sendo vedada a licença com ou sem remuneração, salvo por motivo de saúde, que seguirá as regras do INSS.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

- I - houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;
- II - por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro

torne-se incompatível à nova situação;
 III - por falecimento do Conselheiro;
 IV - por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos arts. 12 a 14 deste dispositivo;
 V - por mudança de domicílio;
 VI - por abandono de função.

§ 1º - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores aos 15 dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 22 - Essa Lei não restringirá direitos assegurados e foi editada para atender às recentes alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 23 - O Conselho Tutelar deverá revisar seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sendo que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 2.357, de 21 de julho de 2006 e Lei Municipal nº 2.448, de 22 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.854 de 20 de dezembro de 2012 (Projeto de Lei nº 83/2012, do vereador José Antonio Braz da Silva)

Dá denominação à Rua 9 do Jardim São Luiz.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada "Alfredo Zaia" a Rua 9 do Jardim São Luiz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.855 de 20 de dezembro de 2012

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2013.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades

da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II. O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III. O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As categorias econômica e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º - A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 96.918.320,00 (noventa e seis milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte reais) e se desdobra em:

I. R\$ 83.778.020,00 (oitenta e três milhões, setecentos e setenta e oito mil e vinte reais) do orçamento fiscal; e,

II. R\$ 13.140.300,00 (treze milhões, cento e quarenta mil, trezentos reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Recetta Tributária	14.371.200,00	29.200,00	14.400.400,00
Recetta de Contribuições			
Recetta Patrimonial	301.800,00	33.800,00	335.600,00
Recetta Agropecuária			
Recetta Industrial			
Recetta de Serviços	55.800,00		55.800,00
Transferências Correntes	79.200.200,00	13.076.300,00	92.276.500,00
Outras receitas correntes	1.355.400,00		1.355.400,00
(-) Dedução da Recetta para Formação do Fundeb	(15.046.080,00)		(15.046.080,00)
Total das Receitas Correntes	80.238.320,00	13.139.300,00	93.377.620,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
Total das receitas de Capital			
Total da Administração Direta	80.238.320,00	13.139.300,00	93.377.620,00
2. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
SAAE			
RECEITAS CORRENTES			
Recetta Tributária			
Recetta de Contribuições		1.000,00	1.000,00
Recetta Patrimonial			
Recetta Agropecuária			
Recetta Industrial			
Recetta de Serviços			
Transferências Correntes	2.997.700,00		2.997.700,00
Outras Receitas correntes			
Total das receitas Correntes	2.997.700,00		2.997.700,00
Total das receitas Correntes	3.533.700,00	1.000,00	3.534.700,00

RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras receitas de Capital			
Total das Receitas de Capital		0,00	
Total – SAAE		0,00	
3.533.700,00		3.534.700,00	
HMC			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária			
Receita de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes			
Total das Receitas Correntes		6.000,00	
6.000,00		6.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
Total das Receitas de Capital		0,00	
0,00		0,00	
Total – HMC		0,00	
6.000,00		6.000,00	
Total da Administração Indireta		3.540.700,00	
3.539.700,00		1.000,00	
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária			
Receita de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes			
Outras receitas correntes			
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb		13.078.300,00	
1.891.400,00		(15.048.080,00)	
Total das Receitas Correntes		96.918.320,00	
(15.048.080,00)		96.918.320,00	
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
Total das receitas de Capital		0,00	
0,00		0,00	
Total da Administração Direta e Indireta		13.140.300,00	
83.778.020,00		13.140.300,00	

Seção II**Da fixação da despesa**

Art. 4º - A despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 96.918.320,00 (noventa e seis milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte reais), na seguinte conformidade:

I. R\$ 70.412.220,00 (setenta milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais) do orçamento fiscal; e,

II. R\$ 26.506.100,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e seis mil reais, cem reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 5º - A despesa fixada está assim desdobrada:

I – Por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	59.001.420,00	18.440.200,00	77.441.620,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.439.900,00	537.900,00	6.977.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	1.000.000,00		1.000.000,00
Total da Administração Direta	66.441.320,00	18.978.100,00	85.419.420,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	3.838.000,00	7.403.100,00	11.241.100,00
DESPESAS DE CAPITAL	132.900,00	124.900,00	257.800,00
Total da Administração Indireta	3.970.900,00	7.528.000,00	11.498.900,00
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	62.839.420,00	25.843.300,00	88.682.720,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.572.800,00	682.800,00	7.255.600,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00		1.000.000,00
Total da Administração Indireta	70.412.220,00	26.506.100,00	96.918.320,00

II – Por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	3.720.000,00		3.720.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.901.300,00		1.901.300,00
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	2.096.300,00		2.096.300,00
SECRETARIA MUN DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO			
SECRETARIA MUN DE ESPORTE E LAZER	4.894.620,00	25.453,4	4.894.920,00
SECRETARIA MUN DE PROMOÇÃO SOCIAL	00,00		00,00
SECRETARIA MUN DE OBRAS, URB, SER, PÚBLICOS	1.656.800,00	4.970.300,00	1.656.800,00
SECRETARIA MUN DA SAÚDE	274.200,00		5.244.500,00
SECRETARIA MUN DE SEGURANÇA E TRANSITO			
SECRETARIA MUN DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO	15.192.200,00	14.007.800,00	15.192.200,00
SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA	0,00		14.007.800,00
SECRETARIA MUN DE GOVERNO	4.584.900,00		4.584.900,00
SECRETARIA MUN DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	878.600,00		878.600,00
SECRETARIA MUN DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS	600.600,00		600.600,00
SECRETARIA MUN DE DESENVOLV/ DA INDÚSTRIA E COMERCIO	785.500,00		785.500,00
	412.300,00		412.300,00
Total da Administração	2.874.100,00		2.874.100,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
SAAE	338.500,00		338.500,00
HMC	65.441.320,00	18.978.100,00	84.419.420,00
Total da Administração indireta	3.970.900,00	7.528.000,00	3.970.900,00
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
RESERVA DE CONTINGENCIA	3.970.900,00	7.528.000,00	7.528.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO			
	1.000.000,00		1.000.000,00
	70.412.220,00	26.506.100,00	96.918.320,00

III – Por funções:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
01. LEGISLATIVA	3.720.000,00		3.720.000,00
01. JUDICIARIA			
03. ESSENCIAL À JUSTIÇA	412.300,00		412.300,00
04. ADMINISTRAÇÃO	9.510.120,00		9.510.120,00
05. DEFESA CIVIL			
06. SEGURANÇA PÚBLICA	4.197.800,00		4.197.800,00
07. RELAÇÕES EXTERIORES			
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL		4.970.300,00	4.970.300,00
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL			
10. SAÚDE		21.535.800,00	21.535.800,00
11. TRABALHO	285.700,00		285.700,00
12. EDUCAÇÃO	25.281.600,00		25.281.600,00
13. CULTURA	2.843.900,00		2.843.900,00
14. DIREITOS DA CIDADANIA			
15. URBANISMO	15.943.900,00		15.943.900,00
16. HABITAÇÃO	502.000,00		502.000,00
17. SANEAMENTO	3.970.900,00		3.970.900,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	592.600,00		592.600,00
19. CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
20. AGRICULTURA			
21. ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA			
22. INDÚSTRIA			
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	317.100,00		317.100,00
24. COMUNICAÇÕES			
25. ENERGIA			
26. TRANSPORTE			
27. DESPORTO E LAZER	1.616.600,00		1.616.600,00
28. ENCARGOS ESPECIAIS	217.700,00		217.700,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00		1.000.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	70.412.220,00	26.506.100,00	96.918.320,00

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Art. 6º - O orçamento não consta investimento das empresas controladas, não dependentes, em que o Município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 30 % (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 4º; e,

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 8º - No curso da execução orçamentária, fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2013, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64;

II. vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, ou de qualquer grupo de despesa quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite da soma dos valores de todos os grupos de despesas;

IV. destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/10 (um décimo) da receita prevista para o exercício;

V. destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos

respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI. destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite do valor de cada uma de suas ações.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013.

Parágrafo Único - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 11 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2856 de 20 de dezembro de 2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis - (APAE), e o Núcleo Assistencial Alvorada Cristã, mantenedor do "Lar dos Velhinhos Santa Inês", convênios visando a cessão de servidores públicos municipais, e a transferência de recursos financeiros, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Cordeirópolis, por meio do seu Prefeito Municipal, a firmar com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis - (APAE), e o Núcleo Assistencial Alvorada Cristã, mantenedor do "Lar dos Velhinhos Santa Inês", CONVÊNIO visando a cessão de servidores públicos municipais para prestação de serviços nas Entidades acima referendadas, bem como a transferência de recursos financeiros.

Art. 2º - Para cada entidade será firmado um convênio próprio, que serão celebrado nos termos das cláusulas constantes na minuta que fica fazendo parte integrante desta.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário for.

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.742 de 13 de julho de 2011.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Termo de convênio para a cessão de servidor público municipal e a transferência de recursos financeiros, lavrado entre a e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e o Núcleo Assistencial

Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês.

Por este instrumento, em que figura de um lado como Cessionário o Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês”, situado na Avenida Saudade, nº 288, Vila Barbosa, em Cordeirópolis SP, representada neste pelo Sr. , portador do RG nº e do CPF nº e de outro, como Cedente, a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, localizada na Praça Francisco Orlando Stocco, 35, centro, Cordeirópolis SP, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. , portador do RG nº e do CPF nº , com autorização contida na Lei Municipal nº de dezembro de 2012, firmam o presente instrumento de convênio, visando a cessão de servidores municipais para prestação de serviços profissionais no “Lar dos Velinhos Santa Inês”, e que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

I - DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL:**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

- 1.1 - Convênio para a cessão de servidores municipais para prestação de serviços profissionais no Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” em Cordeirópolis, Estado de São Paulo.
- 1.2 - A cessão de servidores de que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram na Prefeitura mediante concurso público ou processo seletivo, não importando se do regime estatutário ou celetista.
- 1.3 - A cessão dar-se-á sem prejuízos dos vencimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES, DO INÍCIO DO EXERCÍCIO, DA CARGA HORÁRIA E DA AUSÊNCIA

- 2.1 – A designação dos servidores será precedida das seguintes cautelas:
- 2.1.1. – O CEDENTE expedirá ofício ao CESSIONÁRIO encaminhando a relação dos servidores cedidos, nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº , de dezembro de 2012, consignando ainda que os servidores ingressaram na Prefeitura por meio de concurso público ou outro meio seletivo autorizado por lei.
2. – O início da prestação de serviço no Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” em Cordeirópolis, somente ocorrerá a contar da data da homologação do ofício mencionado no subitem anterior.
- 2.2. – A carga horária dos servidores deverá ser compatível com a dos funcionários do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade.
- 2.2.1. – A frequência do servidor (a) cedido (a) será controlada pelo Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” e será mensalmente remetida à Prefeitura, arquivando-se na sede da Entidade cópia dela para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas.
- 2.3. – As faltas no serviço deverão ser comunicadas juntamente com a frequência do (a) servidor (a), assim como as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência.
- 2.4. – As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo Responsável do Cessionário, serão imediatamente comunicadas à CEDENTE para as providências cabíveis.
- 2.5. – É facultada a substituição ou a devolução do (a) servidor (a), mediante prévia comunicação.
- 2.5.1. – Aplicam-se, para os casos de substituição, as cautelas constantes dos subitens 2.1.1 e 2.1.2.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

- 3.1. – Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto à Prefeitura.
- 3.2. – Estar ciente de que o (a) servidor (a) cedido (a) não poderá executar serviços ou praticar atos que demandem de fé pública.
- 3.3. – Cumprir rigorosamente o disposto no subitem 2.3.
- 3.4. – Estar ciente de que a CEDENTE, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do (a) servidor (a), segundo seu alvêdrio.
- 3.5. – O CESSIONÁRIO não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do (a) servidor (a) para posto de trabalho que não esteja compreendido.
- 3.6. – Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pela CEDENTE.
- 3.7. – Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo (a) servidor (a) cedido (a) estejam de conformidade com o disposto neste convênio.
- 3.8. – Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu interesse em promover a substituição do (a) servidor (a) cedido (a).

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

- 4.1. – Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos dos servidores cedidos.
- 4.2. – Responsabilizar-se por qualquer ato irregular praticado pelo (a) servidor (a) cedido (a), independentemente de dolo ou culpa.
- 4.3. – Certificar-se de que os (as) servidores (as) cedidos (as) estão cientes de que deverão cumprir todos os regulamentos internos do CESSIONÁRIO, sem exceção.
- 4.4. – Acolher ou justificar, em 30 (trinta) dias, a comunicação do CESSIONÁRIO para os fins do subitem 3.8 da cláusula anterior.

II - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS:**CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO**

- 5.1 - Convênio para a transferência de recursos financeiros ao Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” em Cordeirópolis, Estado de São Paulo, para que sejam atendidas pessoas idosas residentes no município.
- 5.2 – O número de pessoas idosas a serem atendidas pelo Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis,

mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” será aproximadamente 17 (dezesete) pessoas.

5.3 – O valor do repasse do recurso será no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e deverá ser repassado mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO NÚCLEO ASSISTENCIAL ALVORADA CRISTÃ DE CORDEIRÓPOLIS, MANTENEDOR DO “LAR DOS VELINHOS SANTA INÊS”

- 6.1 – O Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” deverá informar à Prefeitura, mensalmente, a relação dos atendidos, bem como realizar a prestação de contas para que a Prefeitura possa atender aos órgãos fiscalizadores que estiver sujeita.
- 6.2 - O Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês” permitirá e facilitará as pessoas indicadas pela Prefeitura, para acompanhar, supervisionar e fiscalizar o presente convênio, desde que, data e hora sejam programadas pelas partes.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

- 7.1. – O prazo de vigência do presente termo de convênio é 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de sessenta meses, salvo nova autorização legal.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 8.1. – Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de trinta (30) dias.
- 8.2. – Considerar-se-á antecipadamente rescindido este termo no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

- 9.1. – Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca de Cordeirópolis, com renúncia expressa de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

NADA MAIS. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de convênio para a cessão de servidores municipais e para a transferência de recursos financeiros, em 04 (quatro) vias, por todos assinado, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Cordeirópolis, de janeiro de 2013.

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Núcleo Assistencial Alvorada Cristã de Cordeirópolis, mantenedor do “Lar dos Velinhos Santa Inês”

Testemunhas:

Nome:	Nome:
RG nº:	RG nº:

Termo de convênio para a cessão de servidor público municipal e a transferência de recursos financeiros, lavrado entre a e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis (APAÉ)

Por este instrumento, em que figura de um lado como Cessionário a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAÉ), situada à Rua Lourenço Emelino Mazutti, nº 664, Vila Olímpia, em Cordeirópolis SP, representada neste pelo Sr. , portador do RG nº e do CPF nº e de outro, como Cedente, a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, localizada na Praça Francisco Orlando Stocco, 35, centro, Cordeirópolis SP, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. , portador do RG nº e do CPF nº , com autorização contida na Lei Municipal nº , de dezembro de 2012, firmam o presente instrumento de convênio, visando a cessão de servidores municipais para prestação de serviços profissionais no na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAÉ), e que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

I - DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL:**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

- 1.1 - Convênio para a cessão de servidores municipais para prestação de serviços profissionais na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAÉ) em Cordeirópolis, Estado de São Paulo.
- 1.2 - A cessão de servidores de que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram na Prefeitura mediante concurso público ou processo seletivo, não importando se do regime estatutário ou celetista.
- 1.3 - A cessão dar-se-á sem prejuízos dos vencimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES, DO INÍCIO DO EXERCÍCIO, DA CARGA HORÁRIA E DA AUSÊNCIA

- 2.1 – A designação dos servidores será precedida das seguintes cautelas:
- 2.1.1. – O CEDENTE expedirá ofício ao CESSIONÁRIO encaminhando a relação dos servidores cedidos, nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº 0000, de 00 de dezembro de 2012, consignando ainda que os servidores ingressaram na Prefeitura por meio de concurso público ou outro meio seletivo autorizado por lei.
- 2.1.2. – O início da prestação de serviço na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAÉ) em Cordeirópolis, somente ocorrerá a contar da data da homologação do ofício mencionado no subitem anterior.
- 2.2. – A carga horária dos servidores deverá ser compatível com a dos funcionários do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade.

- 2.2.1. – A frequência do servidor (a) cedido (a) será controlada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e será mensalmente remetida à Prefeitura, arquivando-se na sede da Entidade cópia dela para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas.
- 2.3. – As faltas no serviço deverão ser comunicadas juntamente com a frequência do (a) servidor (a), assim como as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência.
- 2.4. – As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo Responsável do Cessionário, serão imediatamente comunicadas à CEDENTE para as providências cabíveis.
- 2.5. – É facultada a substituição ou a devolução do (a) servidor (a), mediante prévia comunicação.
- 2.5.1. – Aplicam-se, para os casos de substituição, as cautelas constantes dos subitens 2.1.1 e 2.1.2.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

- 3.1. – Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto à Prefeitura.
- 3.2. – Estar ciente de que o (a) servidor (a) cedido (a) não poderá executar serviços ou praticar atos que demandem de fé pública.
- 3.3. – Cumprir rigorosamente o disposto no subitem 2.3.
- 3.4. – Estar ciente de que a CEDENTE, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do (a) servidor (a), segundo seu alvêdrio.
- 3.5. – O CESSIONÁRIO não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do (a) servidor (a) para posto de trabalho que não esteja compreendido.
- 3.6. – Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pela CEDENTE.
- 3.7. – Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo (a) servidor (a) cedido (a) estejam de conformidade com o disposto neste convênio.
- 3.8. – Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu interesse em promover a substituição do (a) servidor (a) cedido (a).

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

- 4.1. – Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos dos servidores cedidos.
- 4.2. – Responsabilizar-se por qualquer ato irregular praticado pelo (a) servidor (a) cedido (a), independentemente de dolo ou culpa.
- 4.3. – Certificar-se de que os (as) servidores (as) cedidos (as) estão cientes de que deverão cumprir todos os regulamentos internos do CESSIONÁRIO, sem exceção.
- 4.4. – Acolher ou justificar, em 30 (trinta) dias, a comunicação do CESSIONÁRIO para os fins do subitem 3.8 da cláusula anterior.

II - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS:**CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO**

- 5.1 - Convênio para a transferência de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) em Cordeirópolis, Estado de São Paulo, para que sejam atendidas pessoas portadoras de necessidades especiais residentes no município.
- 5.2 - O número aproximado de usuários a serem atendidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) será de 160 (cento e sessenta) pessoas.
- 5.3 - O valor do repasse do recurso será no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e deverá ser repassado mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)

- 6.1 - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) deverá informar à Prefeitura, mensalmente, a relação dos atendidos, bem como realizar a prestação de contas para que a Prefeitura possa atender aos órgãos fiscalizadores que estiver sujeita.
- 6.2 - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) permitirá e facilitará as pessoas indicadas pela Prefeitura, para acompanhar, supervisionar e fiscalizar o presente convênio, desde que, data e hora sejam programadas pelas partes.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

- 7.1. – O prazo de vigência do presente termo de convênio é 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de sessenta meses, salvo nova autorização legal.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 8.1. – Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de trinta (30) dias.
- 8.2. - Considerar-se-á antecipadamente rescindido este termo no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

- 9.1. – Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca de Cordeirópolis, com renúncia expressa de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

NADA MAIS. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de convênio para a cessão de servidores municipais e para a transferência de recursos financeiros, em 04 (quatro) vias, por todos assinado, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Cordeirópolis, de janeiro de 2013.

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____
RG nº: _____ RG nº: _____

Lei nº 2.857 de 20 de dezembro de 2012

Autoriza o Município de Cordeirópolis, a celebrar convênio de cooperação técnica com a União por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para acesso da Guarda Municipal à Rede INFOSEG, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica com a União por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para acesso da Guarda Municipal à Rede INFOSEG

Art. 2º - A parceria se dará por meio de convênio, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Art. 4º - As despesas anuais decorrentes do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, suplementadas se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.858 de 20 de dezembro de 2012

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º - Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único - O acesso à informação não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º - É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º - O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º - O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º - Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º - As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º - O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento desta Lei;

II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º - É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e,

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10 - O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11 - A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12 - O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação clara e precisa da informação requerida; e,

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13 - O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14 - Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15 - Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16 - Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e

V – comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único - Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18 - As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º - A divulgação das informações referidas no “caput” deste artigo poderá ser autorizada por

consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º - O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – cumprimento de ordem judicial; e
- IV – defesa de direitos humanos.

Art. 19 - A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20 - O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 21 - Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I – razões da negativa e seu fundamento legal;
- II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias;
- III – no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Art. 22 - Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23 - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o “caput” serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o “caput” deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24 - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25 - O agente público será responsabilizado se:

- I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º - Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e,
- II – demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º - A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

Art. 26 - O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.859 de 20 de dezembro de 2012

(Projeto de Lei nº 69/2012, do vereador Anderson Antonio Hespagnol)

Dá denominação à Rua 4 do Jardim São Luiz.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada “Silvestre Lemes” a Rua 4 do Jardim São Luiz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.860 de 20 de dezembro de 2012

(Projeto de Lei nº 72/2012, da vereadora Fátima Marina Celin)

Denomina “Valdemar Francisco” a Rua 5 do Jardim São Luis.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada “Valdemar Francisco” a Rua 5 do Jardim São Luis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.861 de 20 de dezembro de 2012

(Projeto de Lei nº 78/2012, do vereador Alceu da Silva Guimarães e Andeson Antonio Hespagnol)

Dá denominação de Aurélio Frederico Bignotto ao troféu ofertado ao campeão do 53º Torneio “1º de Maio”, tradicional campeonato de futebol de Cordeirópolis.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado “Aurélio Frederico Bignotto” o troféu ofertado ao time campeão do 53º Torneio “1º de maio”, realizado pela Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.862 de 20 de dezembro de 2012

(Projeto de Lei nº 79/2012, da Mesa Diretora)

Fixa os subsídios dos Secretários Municipais e dos Presidentes Executivos das autarquias para a 16ª Legislatura.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É fixado em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) o subsídio mensal dos Secretários Municipais.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Presidentes Executivos das autarquias Públicas Municipais – SAAE e HMC é fixado em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único - Conforme disposto pelo artigo 39, § 3º da Constituição Federal, são garantidos aos Secretários Municipais e aos Presidentes Executivos das autarquias públicas municipais – SAAE e HMC, a percepção de 13.º salário e férias acrescidas de um terço.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.863 de 20 de dezembro de 2012

(Projeto de Lei nº 80/2012, do vereador Francisco de Assis Rodrigues Mendes)

Dá denominação à Rua 2 do Jardim São Luiz.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada “Cecilio Sebastião Meneghin” a Rua 2 do Jardim São Luiz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.864 de 20 de dezembro de 2012

(Projeto de Lei nº 81/2012, do vereador Andeson Antonio Hespagnol)

Dá denominação à Rua 2 do loteamento Jardim Cordeiro II.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada “Luiz Antonio Scatolin” a Rua 2 do Jardim Cordeiro II.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 186 de 20 de dezembro de 2012

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 183, de 12 de junho de 2012, que “Autoriza a permuta de áreas para ampliação do Cemitério Municipal, conforme específica e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 183, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O Município de Cordeirópolis fica autorizado a permutar a área descrita no art. 1º com área de terras com 22.571,72 m² (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e um vírgula setenta e dois metros quadrados), situada entre o Cemitério Municipal e a Rodovia Washington Luís (SP310), imóvel urbano situado no Município de Cordeirópolis-SP a ser destacada de uma área maior de 51.165,15 m² (cinquenta e um mil, cento e sessenta e cinco vírgula quinze metros quadrados), Matrícula nº 28.800 (registro anterior Matrícula nº 19.940) - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, Cadastro Municipal: 01.01.080.1787.001-8 que consta pertencer a Celso Antônio França Franco de Macedo e sua mulher. § 1º - A área acima destacada tem a seguinte descrição: “Inicia-se no vértice 03 e segue até o vértice 04 no azimute de 117°28'29” na extensão de 58,320 m, confrontando com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis; do vértice 04 segue até o vértice 05 no azimute de 23°28'15” na extensão de 111,470 m, confrontando com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis e com a Avenida da Saudade; do vértice 05 segue até o vértice 06 no azimute de 117°39'42” na extensão de 74,230 m, confrontando com a área pertencente ao Portal das Torres Empreendimentos Imobiliários LTDA.; do vértice 06 segue até o

vértice 06A no azimute 212°52'42" na extensão de 251,730 m, confrontando com a área pertencente a Ville Roma Empreendimentos LTDA. (antigo proprietário: USJ – Açúcar e Álcool S/A); do vértice 06º segue até o vértice 02A no azimute de 302°44'55" na extensão de 113,470 m, confrontando com a Área Remanescente; do vértice 02A segue até o vértice 03 no azimute de 32°44'55" na extensão de 129,770 m, confrontando com as Áreas 3B e 4B pertencentes ao Município de Cordeirópolis; fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 22.571,72 m² e um perímetro de 738,99 m." Sobre esta área destacada temos uma Servidão de Passagem – Parte A, em favor da Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) com a seguinte descrição: "Inicia-se no marco M6A na divisa com a Área Remanescente, segue até o marco M6 no azimute de 82°42'22" na extensão de 1,00 m; segue até o marco M7 no azimute de 83°08'22", na extensão de 71,35 m; segue até o marco M8 no azimute de 82°08'49", na extensão de 69,75 m; segue até o marco M9 no azimute de 82°52'10", na extensão de 37,50 m; segue até o marco M10 no azimute de 84°30'28", na extensão de 28,80 m; segue até o marco M11 no azimute de 81°26'05", na extensão de 36,40 m; segue até o marco M12 no azimute de 168°13'40", na extensão de 2,35 m; segue até o marco M13 no azimute de 262°01'08", na extensão de 36,20 m; segue até o marco M14 no azimute de 264°30'28", na extensão de 28,80 m; segue até o marco M15 no azimute de 262°52'10", na extensão de 37,50 m; segue até o marco M16 no azimute de 262°08'49", na extensão de 69,75 m ; segue até o marco M17 no azimute de 263°08'09", na extensão de 71,35 m; segue até o marco M17A no azimute de 262°26'43", na extensão de 1,31 m; segue até o marco M6A no azimute de 350°45'52", na extensão de 1,98 m; fechando assim o polígono acima descrito, encerrando uma área de 425,52 m²."

§ 2º – A área descrita no parágrafo anterior foi avaliada em R\$ 424.348,33 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme Laudo de Avaliação nº 19/2011, da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos da municipalidade."

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Gilberto Peruchi
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

Marcos Aparecido Tonelotti
Secretário Municipal de Planejamento e Habitação

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 187 de 20 de dezembro de 2012

Dispõe sobre alteração do nome de Secretaria de Promoção Social e da organização da Diretoria de Suprimentos, alterando a Lei Complementar 139/2009 e dá providências correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – Fica alterado o nome da Secretaria Municipal de Promoção Social para Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social.

Art. 2º – Altera a redação do inciso "X" do art. 14 da Lei Complementar de nº 139/2009, para constar o seguinte:

"X - Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social"

Art. 3º – Transfere a lotação dos empregos públicos e dos cargos já existentes na Diretoria de Suprimentos, bem como toda a Diretoria, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para Secretaria Municipal da Administração.

Art. 4º – Insere inciso no art. 28 da Lei Complementar de nº 139/2009, para constar o seguinte:

IV - Diretoria de Suprimentos, composta por:

IV.1 - Coordenadoria de Compras, composta por:

a) Divisão de Suprimentos de Materiais, que abrange:

a.1) Serviço de Contratos;

a.2) Serviço de Compras e Almoxarifado.

b) Divisão de Licitação;

Art. 5º – Insere o art. 31-A na Lei Complementar de nº 139/2009, com a seguinte redação:

"**Art. 31-A**) – A Diretoria de Suprimentos e a Coordenadoria de Compras, observando sua especificidade, atribuição própria e hierarquia, é a unidade responsável pela aquisição de produtos, equipamentos, contratos de bens e serviços, para atendimento dos objetivos da Administração Pública, tendo como atribuições:

- realização dos procedimentos necessários para licitações;
- guarda, conservação, controle e distribuição dos materiais e equipamentos da Administração;
- formalização de contratos para aquisição de serviços e produtos;
- outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal."

Art. 6º – Altera a redação do caput do art. 55 e do parágrafo único da Lei Complementar de nº 139/2009, para constar o seguinte:

"**Art. 55**- A Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social é composta das seguintes unidades administrativas: (...) "

Parágrafo Único. São órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social: (...) "

Art. 7º – Altera a redação do art. 56 da Lei Complementar de nº 139/2009, para constar o seguinte:

"Art. 56) - A Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social compete elaborar e executar as políticas relativas à assistência e promoção social da população excluída, promovendo levantamento, cadastramento integrado, orientação e acompanhamento das pessoas e das famílias em situação de instabilidade, de modo que a sua ação promocional seja dirigida ao bem estar da criança, do adolescente, do adulto e do idoso, promovendo atividades e programas diversos, inclusive de iniciação ao trabalho com vistas à autonomia social que se quer possibilitar, tendo como parâmetros à realização de tais projetos a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, bem como defender os direitos das mulheres, a qual apresenta como objetivos precípuos:

-
-
-
-
-

VI – promover a igualdade entre mulheres e homens, tendo como base a promoção dos direitos, autonomia e cidadania das mulheres de acordo com o Plano nacional da Política para as mulheres.

VII – Articular as demais secretarias e órgãos públicos e todas as políticas visando a construção da igualdade entre as mulheres e homens nas diversas áreas das políticas públicas na relação com a sociedade."

Art. 8º – Altera a redação do art. 57 da Lei Complementar de nº 139/2009, para constar o seguinte:

"**Art. 57**) – As Coordenadorias da Secretaria, observando sua especificidade e atribuição própria, buscam o desenvolvimento social do cidadão propiciando-lhe atendimento, orientação social e, quando for o caso, encaminhamento a instituições especializadas, bem como a qualificação profissional, defesa da mulher, implantação de programas e projetos sociais e atendimento às entidades sociais e conselhos municipais, tendo como atribuições: (...) "

Art. 9º – Essa Lei não cria nenhum emprego público permanente ou cargo comissionado, servindo para a realocação do Setor responsável por Compras para a Secretaria Municipal da Administração e dá nova nomenclatura para Secretaria já existente.

Art. 10 – As despesas decorrentes a edição da presente Lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas, se necessário

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário, em especial o art. 36 da Lei complementar 139/2009, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Jornal Oficial do Município de **CORDEIRÓPOLIS**

7 ANOS *DEMOCRATIZANDO A INFORMAÇÃO*



26/08

jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Lei Complementar nº 188 de 20 de dezembro de 2012

Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/ 2009, conforme específica e dá outras providências correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, para aumentar 10 (dez) vagas de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI e 5 (cinco) vagas de Cozinha, conforme quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
Secretaria de Educação						Secretaria de Educação					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimto Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimto Contratação/ extinção	Carga Horária
46	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	04	Permanente	Concurso Público	40 h	56	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	04	Permanente	Concurso Público	40 h
54	Cozinha	02	Permanente	Concurso Público	40 h	59	Cozinha	02	Permanente	Concurso Público	40 h

Art. 2º – As despesas para execução desta lei complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas, inclusive através de Decreto do Executivo.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CONVITE N.º 062/2012

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para terraplenagem nas áreas 2B, 3B e 4B do distrito industrial III “Pedro Boldrini”, no município de Cordeirópolis.

Carlos Cezar Tamiazo, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da **COMPAJUL** - Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação, nomeada pela Portaria N.º: 8.251/2012, que deliberou quanto ao julgamento do Convite N.º 062/2012, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa: Ecoplan – Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda-ME, com valor global de 122.197,49 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), com condições de pagamento no prazo de até 10(dez) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento dos Serviços, com base nos serviços efetivamente executados e medidos. Dessa forma, fica **ADJUDICADO** o objeto desta licitação a empresa Ecoplan – Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda-ME.

Cordeirópolis, 18 de Dezembro de 2012.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Decreto nº 3.842 de 06 de dezembro de 2012

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

Carlos Cezar Tamiazo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t o:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.777, de 20.12.2011, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 38.345,50 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
06.01.00	3.3.90.00.00	12 306 2009 - 2075	01	0094	38.345,50
Total.....					38.345,50

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de anulação parcial de dotação (art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 38.345,50 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme programação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
06.01.00	3.3.90.00.00	12 361 2009 - 2041	01	0103	240,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 365 2009 - 2051	01	0112	2.510,50
06.01.00	3.3.90.00.00	12 365 2009 - 2051	01	0113	370,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 361 2009 - 2046	01	0120	32.500,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 122 2007 - 2039	01	0131	580,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 122 2007 - 2333	01	0132	500,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 361 2009 - 2041	01	0134	700,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 363 2004 - 2064	01	0140	260,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 364 2005 - 2068	01	0141	130,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 365 2009 - 2051	01	0143	300,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12 367 2009 - 2043	01	0146	70,00
06.01.00	4.4.90.00.00	12 122 2007 - 2039	01	0151	95,00
06.01.00	4.6.90.00.00	12 361 2009 - 2046	01	0160	90,00
Total.....					38.345,50

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicado no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 06 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Balcão de Empregos
Vagas

Preparador de amostras com experiência para cerâmica.

Mecânico diesel.

Borracheiro.

Ajudante de jardineiro, pode ser aposentado até 55 anos, salário 900,00, ticket alimentação, unimed, transporte, uniforme, refeição no local, de segunda a sexta-feira.

Porteiro, salário 980,00, ticket alimentação, plano de saúde Unimed, refeição no local, transporte, uniforme, pode ser aposentado até 55 anos, URGENTE.

Caldeireiro, salário 80,00 a 100,00 por dia, pode ser aposentado, pode ser de outras cidades, URGENTE

Eletricista de manutenção com exp. em cerâmica.

Analista contábil com exp. em cerâmica (homem ou mulher).

Inspetor de qualidade com exp. comprovada em carteira para cerâmica.

Analista de crédito e cobrança com exp. em transportadora.

Classificadores, op. de robô, esmaltadores, prensistas, serigrafistas.

Operador de escavadeira hidráulica.

Instrutor (or) de informática a partir de 20 anos para início em 3/1/13.

Telemarketing.

Carreteiro para transporte de argila em cerâmica com experiência.

Muitas vagas no Atacado em Limeira.

O PAT informa que estão abertas as inscrições para iniciantes para o curso de eletricista básico residencial, as inscrições podem ser feitas por homens e mulheres a partir de 18 anos, serão apenas 4 horas de aula com emissão de certificado, interessados comparecer no PAT munidos de CPF, RG, possuir ensino fundamental. As aulas serão ministradas no dia 22/02/2013.



EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO DA RESERVA PELA INTERNET EXARNET

Os reservistas (oficiais; subtenentes e sargentos; cabos e soldados) na “ Disponibilidade”, quatro anos após terem sido transferidos para reserva ou licenciados, e em dia com suas obrigações militares, poderão realizar o Exercício de Apresentação da Reserva pela Internet (EXARNET), disponível no site www.exarnet.eb.mil.br de 01 de Dezembro de 2012 a 31 de Janeiro de 2013.

“SEVIÇO MILITAR – A SEGURANÇA DO BRASIL EM NOSSAS MÃOS”

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:-

**ALEF JUNIOR OLARIO CABRAL
ALISSON CAIQUE MIRANDA LAMANA
ANDERSON DIEGO DA LUZ SILVA
ARMANDO LUIZ STAHLBERG
ERIVELTON NUNES DE ANDRADE
FELIPE AUGUSTO FERREIRA
GUSTAVO GALDINO VIANA
ISMAEL GALVÃO DE SOUSA
JEAN CARLOS DOS SANTOS
JEFERSON DE OLIVEIRA
JEFFERSON RODRIGO MODANEZI
JOSÉ GUILHERME LEVY**

**JOSÉ RUBENS DA SILVA
LUAN PABLO MARQUES DUTRA
LUCAS FERNANDO ZANÃO
LUCAS MENESES
LUCAS ROGERIO TAVARES ASCENCIO
MAIQSON NUNES DE ANDRADE
MATHEUS COSTA NERY RODRIGUES
OTAVIO DA SILVA DE JESUS JUNIOR
PAULO RICARDO PEREIRA
PEDRO H. DE FREITAS GUIMARÃES NEJM
RODRIGO DAS NEVES**

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045



**PARE
PENSE
MUDE**



PARADA
PACTO NACIONAL
PELA REDUÇÃO DE
ACIDENTES

BEBIDA E DIREÇÃO. O EFEITO DO ÁLCOOL PASSA, A CULPA FICA PARA SEMPRE.

Dirigir sob o efeito do álcool é um grande risco para você, sua família e pessoas inocentes.
Por isso, jamais dirija depois de beber. Ninguém quer passar o resto da vida
carregando a culpa por um trágico acidente de trânsito.

Secretaria Municipal de
Segurança e Trânsito



Diretoria Municipal de
Trânsito - Dimutran

Guarda Municipal de
Cordeirópolis



Disque 153

Década de Ação pela
Segurança no Trânsito



2011 - 2020

Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis



www.cordeirópolis.sp.gov.br

GOVERNO FEDERAL

BRASIL

PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

facebook.com/paradapelavida • paradapelavida.com.br • [@paradapelavida](https://twitter.com/paradapelavida) • rotasdascidades.com.br

O envio de material para publicação no Jornal Oficial deve ser feito até as quartas-feiras às 17h. Os documentos que chegarem após essa data e horário serão publicados na semana seguinte.